



## RESPOSTA/DECISÃO IMPUGNAÇÃO

### EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2022

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TENDO EM VISTA A MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ESCOLAS E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO) E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS VISANDO A MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICO (PRAÇAS CEMITÉRIOS, BUEIROS DE ESTRADAS, MATA BURRO E TREVOS).**

**IMPUGNANTES: VRM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, DISTRIBUIDORA PLAMAX EIRELI e LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.**

Trata-se de resposta às impugnações ao teor do Edital acima referido, protocoladas pelas empresas mencionadas, que contestam o prazo de entrega das mercadorias a serem adquiridas junto aos licitantes vencedores.

Inicialmente, vale registrar a tempestividade na apresentação das impugnações.

As impugnantes lançam sua indignação, fundada em alegado desrespeito aos preceitos legais e princípios que regem as licitações públicas.

O item 6, do Termo de Referência, que ensejou a Cláusula 3.3 do Edital, diz o seguinte:

#### **6. PRAZO DE FORNECIMENTO**

*6.1- O prazo de fornecimento dos materiais será de no máximo 24(vinte e quatro) horas que começara a fluir a partir do 1º(primeiro) dia útil seguinte ao do recebimento, pela contratada, da solicitação de entrega, a ser emitido pela Secretaria Municipal de Obras.*

O exercício do direito à impugnação de edital de licitação, como é cediço, deve vir alicerçado em fundamentos que possam sustentar a tese impugnatória. Contudo, os argumentos e fundamentos da contestação ao dito prazo de entrega desconsideram exatamente os princípios que nortearam a decisão que sempre motivou a exigência da entrega em 24 horas.



As impugnantes se preocupam em tentar fazer valer os direitos dos licitantes, ou qualquer empresa eventualmente interessada no certame, ignorando aspectos fundamentais do objeto licitado, que pretende adquirir materiais de construção ***VISANDO A MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS FÍSICO (PRAÇAS CEMITÉRIOS, BUEIROS DE ESTRADAS, MATA BURRO E TREVOS).***

Em consulta ao órgão solicitante, foi ratificada a necessidade manutenção do PRAZO DE 24 HORAS para entrega dos produtos, uma vez que os materiais, como bem informado anteriormente, SÃO NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE REPAROS EM EQUIPAMENTOS E BENS PÚBLICOS, QUE NÃO PODEM ESPERAR DIAS PARA RETIFICAÇÃO DAS AVARIAS EVENTUALMENTE OCORRIDAS.

Não é incomum, em todos os municípios brasileiros, a reclamação por parte dos transeuntes que percebem os riscos oferecidos por um bueiro quebrado, na sarjeta de uma rua. Imaginemos uma praça, frequentada por toda a população (crianças, idosos, jovens etc), o que é comum em cidades do interior, ter que esperar 30, 45 dias, para receber a manutenção de um banco, de um piso, uma mureta, oferecendo riscos aos frequentadores.

Ainda que a futura contratada argumente suas dificuldades em adquirir os materiais junto a seus fornecedores, para ter êxito neste certame, já sabe que deverá manter os materiais a pronta entrega, caso queira fornecê-los ao Município, dada a natureza da finalidade e motivação que norteiam sua aquisição.

Indo aos princípios que adornam, não somente às licitações, mas a Administração Pública como um todo, deve ser levado em conta, pelas impugnantes, que foram sopesados valores para elaboração do Termo de Referência em questão.

A realização de uma licitação, com curto prazo para entrega dos materiais, considera exatamente a necessária RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE do prazo em relação aos objetivos que devem ser alcançados com a aquisição.

A distância entre a sede de cada empresa com a do Município não pode, nesse caso, ser o fator preponderante para fixação do prazo de entrega. O interesse das pessoas em verem os equipamentos públicos consertados, o mais rápido possível, prevalece sobre os interesses abordados pelas empresas impugnantes. Há uma razoável ponderação de valores.

Ademais, somos um país de dimensões continentais e não há como adaptar as necessidades de cada Município aos interesses de empresas que, por sua localização geográfica, venham encontrar maiores dificuldades em atender os requisitos de alguns atos convocatórios. Logicamente, há de haver razões para inserção de condições para tanto, como ocorre no caso em estudo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante disso, reconheço a impugnação para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, eis que presente o respeito à legislação e princípios aplicáveis.

Publique-se.

São Sebastião do Alto, 20 de julho de 2022.

Victor Barros Martins  
Pregoeiro